



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 091/2022

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DENUNCIADOS: CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM, incurso nas tipicidades dos art. 213, inc. I e II, com a qualificadora do §1º e art. 257 §3º do CBJD;

- RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE, incurso nas tipicidades dos art. 213, inc. I e II, com a qualificadora do §1º e 2º e art. 257 §3º do CBJD;

- KAUÃ CARVALHO MARTINS, envolvido na tipicidade do art. 258-A do CBJD;

- KAUÃ DE JESUS DOS SANTOS, envolvido na tipicidade dos artigos 254-A §1º, inc. II, do CBJD;

- MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA, envolvido na tipicidade dos artigos, 254-A, §1º, inc. I, do CBJD;

- ARTHUR DA SILVA COSTA, envolvido na tipicidade dos artigos 250 §1º, inc. II, do CBJD;

- MURILO MACHADO DE CARVALHO, envolvido na tipicidade dos artigos 254-A §1º, inc. I, do CBJD;

- ANTÔNIO CARLOS ROSA, assistente técnico do Clube Atlético Itapemirim, envolvido na tipicidade dos artigos 258 e 250 §1º, inc. II, do CBJD;

- ANTÔNIO CARLOS LOVATTI, supervisor do Rio Branco AC, envolvido na tipicidade dos artigos 258-B e 250 §1º, inc. II, do CBJD;

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em desfavor dos seguintes denunciados:

- CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM, incurso nas tipicidades dos art. 32 do regulamento Específico de competições, *art. 13-A do estatuto do Torcedor* e art. 213, inc. I e II, com a qualificadora do §1º do CBJD, por ser equipe mandante do jogo, e não manter condições mínimas e adequadas para assegurar garantia da realização do espetáculo. Conforme denúncia da Douta Procuradoria, infringiu as normas do Regulamento, Estatuto e Código Desportivo, por deixar de tomar providências necessárias para prevenir e reprimir desordens em sua praça desportiva.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

- RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE, incurso nas tipicidades dos art. 257 §3º do CBJD e art. 213, inc. I e II, com a qualificadora do §1º e §2º do CBJD, por ser equipe que asseverou a desordem no palco de jogo, gerando um conflito generalizado entre o jogadores. Conforme denúncia da Douta Procuradoria, infringiu as normas do Código Desportivo, por prejudicar o andamento da partida e tumultuar com contendores não identificados.

- KAUÃ CARVALHO MARTINS, atleta da equipe do Atlético Itapemirim, no incurso do art. 258-A do CBJD, por fazer gestos provocativos ao público de maneira obscena, sendo advertido por cartão amarelo, relata a denúncia da douta Procuradoria que o ato do atleta contribuiu por aumentar a animosidade entre os atletas e a torcida.

- KAUÃ DE JESUS DOS SANTOS, técnico da Equipe Rio Branco, com base nos artigos 254-A §1º, inc. II, do CBJD, por dar um chute na perna do seu adversário, após assinalada falta que o mesmo cometeu, gerando conflito generalizado na sequência do fato, razão pelo qual foi expulso diretamente pelo árbitro. No decurso da paralisação da partida por conta da confusão.

- MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA, atleta da equipe Clube Itapemirim, com base no artigo, 254-A, §1º, inc. I, do CBJD, por dar um soco dolosamente em seu adversário durante a confusão;

- ARTHUR DA SILVA COSTA, atleta da equipe do Rio Branco, com base no artigo 250 §1º inc.II, do CBJD, por empurrar de forma violenta seu adversário durante a confusão;

- MURILO MACHADO DE CARVALHO, atleta da equipe do Atlético Itapemirim, com base no artigo 254-A, §1º, inc. I do CBJD, por dar um tapa em seu adversário com uso de força excessiva, durante a confusão;

- ANTÔNIO CARLOS ROSA, assistente técnico do Rio Branco, envolvido na tipicidade dos artigos 258 e 250 §1º, inc. II, do CBJD, por empurrar de maneira violenta e proferir ofensas (seu canalha, incompetente, seu vagabundo, vai se fuder seu merda) para supervisor do Rio Branco durante a confusão;

- ANTÔNIO CARLOS LOVATTI, supervisor do Rio Branco, envolvido na tipicidade dos artigos 258-B e 250 §1º, inc. II, do CBJD, por invadir o palco de jogo, revidar com empurros violentos, buscando as vias de fato e proferir as ofensas ao assistente técnico adversário (seu incompetente, vagabundo, vai se fuder) durante a confusão.

Os fatos narrados na Denúncia ocorreram durante a partida disputada entre: CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM (mandante) X RIO BRANCO ATLETICO CLUBE (visitante), no dia 14 de junho de 2022, válida pela Campeonato Estadual sub-15 Masculino de Futebol - edição 2022.

Os termos da denúncia são ratificados pela Súmula (fls.10-13), e Boletim Unificado

***Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com***



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Registrado pela Guarda Municipal (BU - fls.14-17).

Consta defesa nos autos do Clube Atlético Itapemirim, Rio Branco Atlético Clube e de seus respectivos denunciados. Porém, vale ressaltar que, não consta a certidão de antecedentes dos denunciados, onde certifica a Secretaria Executiva que, os mesmos, não possuem nenhuma condenação neste Tribunal.

Pede-se ao fim da denúncia seu regular recebimento, bem como a condenação nas penas previstas nos artigos tipificados.

Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, recebo-a.

É relatório.

VOTO

Inicialmente, considerando que os fatos narrados na denúncia tratar-se de Competição Não Profissional (Sub-15), deverão ser aplicados os limites mínimos e máximos (art. 178 do CBJD), contudo, sendo essas infrações de **maior extensão**, reputo-me em aplicar a seguinte sanção disciplinar, afastando a possibilidade do redutor (art. 182, do CBJD), de acordo com art. 182 § 3º do CBJD, sendo as condutas consideradas por este auditor, infrações de “extrema gravidade”.

Vale ressaltar ainda que, um dos objetivos da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESPÍRITO SANTO, é trazer para as categorias amadoras, benefícios como: a recreação, entretenimento, saúde, e principalmente despertar a prática de atividade física, no envolvimento da modalidade, porém o que ocorreu durante a partida foi algo abominável, reprovável que merece ser repreendido no meio desportivo.

Em análise aos autos passo a proferir o voto.

1 – CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM, incurso nas tipicidades dos art. 213, inc. I e II, com a qualificadora do §1º e art. 257 §3º do CBJD

A princípio mesmo não havendo o relato na súmula do jogo sobre o incidente ocorrido, resta inafastável que de fato a infração restou configurada conforme dispõe a Douta Procuradoria Desportiva, haja vista as imagens juntadas nos autos.

Do fato registrado na denúncia e compulsando as imagens juntadas no processo, é relevante mencionar que, de acordo com a norma regulamentar internacional do desporto (Código disciplinar da FIFA - CDF-FIFA), assim como o Regulamento Geral de Competições da CBF – 2022, o clube ou associação seja **mandante** ou **visitante** são



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

responsáveis pela conduta imprópria dos espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado, observando ainda que a conduta imprópria, inclui tumulto, desordem, invasão de campo e violência contra pessoas.

*Art. 67-A - Os Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA. Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, **tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas.***

Portanto, ao que tange o episódio denunciado resta configurado a Responsabilidade da equipe denunciada, tendo em vista que de acordo com art. 213, inc. I e II, do CBJD, a confusão generalizada ocorreu e a partir de então, diversas condutas impropriadas foram registradas, que provocou desordem e interrupção da partida.

Desta forma, passando para a dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD, em que determina a penalidade aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração (maior ou menor extensão), os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por consequência, levando em consideração todos os termos que instruíram o processo, reputo-me em acolher a denúncia na íntegra da Douta Procuradoria, e aplicar a penalidade pecuniária prevista nos artigos 213, inc. I e II e qualificadora do §1º e §2º do CBJD, concorrido para a prática de infração mais grave (art. 179, inc. III, do CBJD).

Quanto a tipicidade do art. 257 §3º do CBJD, ENTENDO QUE pessoas naturais representam as entidades do desporto no palco de jogo, sendo toda vez que adentram a praça desportiva se submetem aos ordenamentos e normas vigentes (art 1º do CBJD). Com relação a equipe denunciada, o assistente técnico e todos os profissionais que vestem a camisa da agremiação, representam o clube, restando inafastável a conduta infracional.

Dessa forma respeitando a dosimetria, entendo que a extensão do dano Cometida pelo assistente tecnico é de extrema gravidade. Assim, aplico a entidade empregadora Atletico Itapemirim, a pena pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Portanto, finalizo o Voto.

Com base nestes ditames, entendo em prezar pelo Princípio da proporcionalidade, art. 2º, inc. XII CBJD, ao que tange a sanção pecuniária, de acordo com os limites da praça



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

desportiva capixaba. Isto posto, recebo a denúncia tal qual, oferecida pela Procuradoria, no Mérito aplico as seguintes penalidades:

- A) **PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART 213 – e com Perda do Mando de Campo por 02 Partidas na Categoria sub-15- de acordo com §1º do respectivo dispositivo)**, considerando que houve responsabilidade objetiva da equipe denunciada e a pena se faz suficiente para punir pedagogicamente a determinada incorreção.
- B) **E PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART. 257 §3º do CBJD)** Posto que, pessoas naturais representam entidades do desporto no palco de jogo e a pena aplicada se faz suficiente para punir eventual incorreção na prática de sua conduta, não tendo por que esta Comissão agravar tal punição.

2- DENUNCIADO: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE, incurso nas tipicidades dos art. 213, inc. I e II, com a qualificadora do §1º e §2º e art. 257 §3º do CBJD.

A princípio mesmo não havendo o relato na súmula do jogo sobre o incidente ocorrido, resta inafastável que de fato a infração restou configurada conforme dispõe a Douta Procuradoria Desportiva, haja vista as imagens juntadas nos autos.

Do fato registrado na denúncia e compulsando as imagens juntadas no processo, é relevante mencionar que, de acordo com a norma regulamentar internacional do desporto (Código disciplinar da FIFA - CDF-FIFA), assim como o Regulamento Geral de Competições da CBF – 2022, o clube ou associação seja **mandante** ou **visitante** são responsáveis pela conduta imprópria dos espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado, observando ainda que a conduta imprópria, inclui tumulto, desordem, invasão de campo e violência contra pessoas.

*Art. 67-A - Os Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA. Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, **tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas.***

Portanto, ao que tange o episódio denunciado resta configurado a Responsabilidade da equipe denunciada, tendo em vista que de acordo com art. 213, inc. I e II, do CBJD, a confusão generalizada ocorreu e a partir de então, diversas condutas improprias foram registradas, que provocou desordem e interrupção da partida.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Desta forma, passando para a dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD, em que determina a penalidade aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração (maior ou menor extensão), os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por consequência, levando em consideração todos os termos que instruíram o processo, reputo-me em acolher a denúncia na íntegra da Douta Procuradoria, e aplicar a penalidade pecuniária prevista nos artigos 213, inc. I e II e qualificadora do §1º e §2º do CBJD, concorrido para a prática de infração **mais grave** (art. 179, inc. III, do CBJD).

Quanto a tipicidade do art. 257 §3º do CBJD, ENTENDO QUE pessoas naturais representam as entidades do desporto no palco de jogo, sendo toda vez que adentram a praça desportiva se submetem aos ordenamentos e normas vigentes (art 1º CBJD). Com relação a equipe denunciada, do Supervisor e todos os profissionais que vestem a camisa da agremiação, representam o clube, restando inafastável a conduta infracional.

Dessa forma respeitando a dosimetria, entendo que a extensão do dano Cometida pelo treinador é de extrema gravidade. Assim, aplico a entidade empregadora Rio Branco, a pena pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Portanto, finalizo o Voto.

Com base nestes ditames, entendo em prezar pelo Princípio da proporcionalidade, art. 2º, inc. XII CBJD, ao que tange a sanção pecuniária, de acordo com os limites da praça desportiva capixaba. Isto posto, recebo a denúncia tal qual, oferecida pela Procuradoria, no Mérito aplico as seguintes penalidades:

- A) **PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART 213 – e com Perda do Mando de Campo por 02 Partidas na Categoria sub-15- DE ACORDO COM §1º)**, considerando que houve responsabilidade objetiva da equipe denunciada e a pena se faz suficiente para punir pedagogicamente a determinada incorreção.
- B) **E PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART. 257 §3º do CBJD)** Posto que pessoas naturais representam entidades do desporto no palco de jogo e a pena aplicada se faz suficiente para punir eventual incorreção na prática de sua conduta, não tendo por que esta Comissão agravar tal punição.

3- DENUNCIADO: KAUÃ CARVALHO MARTINS, envolvido na tipicidade do art. 258-A do CBJD;

A procuradoria ofertou em peça inaugural acusatória, o atleta **KAUÃ CARVALHO**



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

MARTINS, infringiu a tipicidade do art. 258-A do CBJD. Analisando a conduta perpetrada, verifica-se que o mesmo tomou um cartão amarelo, segundo a súmula da partida e relatório do árbitro, por sua postura impensada gerou toda a animosidade na partida, por fazer gestos provocativos ao público de maneira obscena.

Com base na denúncia trata-se de analisar essas infrações de maneira estrita e objetiva, sendo avaliada as provas contida nos autos, como atitude antidesportiva (*súmula fl.12*).

Ao cotejarmos o fato, vemos que a conduta do denunciado, foi muito além de uma exasperação ou desabafo, o que poderia levar a pensar, até mesmo em algo contrário aos princípios que regem o Código Brasileiro Desportivo, infringindo a ética, respeito e disciplina desportiva, sendo passível de ser sancionada por este tribunal.

Assim, a postura do denunciado se mostrou configurada a falta de “espírito esportivo”, inobservando valores da tônica máxima do esporte, “saber competir com lealdade”. Ser competidor ultrapassa o apenas ganhar, exige cumprir os limites impostos pela disciplina e ética esportiva, dando o máximo de si para cumprir as regras do jogo.

Por consequência, levando em consideração todos os termos que instruíram o processo. **Tendo em vista a gravidade da infração cometida pelo atleta, fugindo a ética, o respeito, e tumultuando o palco de jogo, acolho a denuncia oferecida pela Douta Procuradoria.**

Isto posto, recebo a denúncia oferecida pela Procuradoria, e no Mérito aplico apenas a penalidade do art. 258-A, do CBJD, **COM A PENA DE SUSPENSÃO por 02 (DUAS) PARTIDAS.**

4- DENUNCIADO: KAUÃ DE JESUS DOS SANTOS, envolvido na tipicidade do artigo 254-A §1º, inc. II, do CBJD.

Com relação à conduta tipificada na infração durante a partida, cabe a seguinte interpretação, preconizado no artigo 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

outros:

(...)

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Pela análise dos autos, denota-se que o denunciado **KAUÃ DE JESUS DOS SANTOS**, desferiu um chute nas pernas do adversário fora da disputa de jogo, com intuito de agredir seu adversário, conforme relatório do árbitro.

Data máxima vênua, com base na Súmula fls. 10-13, juntamente com as imagens juntadas, e Denúncia oferta pela Douta Procuradoria fls. 01-09, no tumulto ora em comento, vislumbra-se que a conduta perpetrada implica em agressão física.

Como verificado, a conduta praticada pelo denunciado durante a partida de futebol sub-15, se adequa perfeitamente ao dispositivo supra transcrito. Haja vista que, o denunciado teve a intenção da ação, pondo em risco a integridade física fora da disputa de jogo com a partida paralisada, atingido seu adversário, vez que, poderia inclusive lesionar o seu adversário intencionalmente.

Diante disso, não restam dúvidas que, a não aplicabilidade de uma punição ao atleta denunciado, ao caso em tela, seria uma omissão da Justiça Desportiva, não punir atos intencionais contundentes. Assim, visando inibir atos violentos durante a partida requerendo a punição objetivando o caráter pedagógico da sanção infracional.

Dessa forma, passando para dossimetria, levando em consideração a prática de infração **mais grave** (art. 179, inc. III, do CBJD) do denunciado neste Tribunal, e todos os termos que instruíram o processo. Por ser prescindível a interferência desta Comissão, quanto a conduta agressiva. Diante de todo exposto, assim voto, considerando a conduta do jogador como sendo, cometimento de “agressão física” de extrema gravidade, valendo-se de infração disciplinar, prevista no Artigo 254-A § 1º, inc. II do CBJD.

Diante do exposto, acolho a denúncia da Douta Procuradoria, aplicando a pena de 05 (cinco) partidas, do **art. 254-A, §1º, II, do CBJD**, ao atleta **KAUÃ DE JESUS DOS SANTOS, CONDENANDO-O REFERIDO A 05 (cinco) PARTIDAS DE SUSPENSÃO.**

5- DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA, envolvido na tipicidade do artigo 254-A §1º, inc. I, do CBJD.

Percebe-se que em análise aos autos, depreende-se que, o cartão vermelho ao denunciado, foi decorrente de uma postura agressiva. Tendo em vista que, durante a



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

confusão **MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA** deu soco dolosamente em seu adversário, praticando violência, fugindo a ética e a lealdade desportiva durante a partida de futebol (art. 254-A §1º, inc. I do CBJD).

Do fato alegado na denúncia contra o atleta em comento, pede a Doutra Procuradoria a aplicação da pena do art. 254-A § 1º, inc. I CBJD, sendo a conduta tipificada adequadamente a ação praticada, conforme detalhamento dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A expulsão decorreu por violação as regras de jogo, no qual, o atleta foi devidamente advertido em campo, com a expulsão da partida, sendo relevante assegurar que, ao analisar a conduta do denunciado, o Sr. **MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA**, deixou de praticar um princípio máximo desportivo, o chamado “*espírito esportivo*” (art. 2º, inciso XVIII, do CBJD).

Com efeito, passando para análise da conduta o Sr. **MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA (denunciado)**, deixou de observar e colocar em prática a tônica máxima do futebol, “*competir, respeitando o seu adversário com devida conduta desportiva*”.

Em suma, cumprir as regras do jogo é agir dentro dos limites impostos pela disciplina, sendo o mínimo que se espera de um atleta em campo.

No caso sob exame, ademais, o denunciado praticou conduta típica do Art. 254-A, §1º, inc. I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre: “*desferir dolosamente soco, [...] assumindo risco de causar dano ou lesão ao atingido*”, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional o que se verifica constatar no momento ao caso em apreço.

Dessa forma, passando para dosimetria, levando em consideração a prática de infração **mais grave** (art. 179, inc. III, do CBJD) do denunciado neste Tribunal, e todos os termos que instruíram o processo. Por ser prescindível a interferência desta Comissão, quanto a conduta agressiva. Diante de todo exposto, assim voto, considerando a conduta do jogador como sendo, cometimento de “*agressão física*” de extrema gravidade, valendo-se de infração disciplinar, prevista no Artigo 254-A § 1º, inc. I do CBJD.

Isto posto, recebo a denúncia tal qual, oferecida pela Procuradoria, e no Mérito aplico a penalidade do art. 254-A §1º, I do CBJD, **COM A PENA DE 05 (CINCO) PARTIDAS, AO ATLETA MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA, CONDENANDO-O REFERIDO A 05 (cinco) PARTIDAS DE SUSPENSÃO.**

6- DENUNCIADO: ARTHUR DA SILVA COSTA, envolvido na tipicidade do artigo 250 §1º, INC. II, DO CBJD.

Percebe-se que em análise aos autos, depreende-se que, o cartão vermelho ao denunciado foi decorrente de uma conduta desleal e hostil, por empurrar de forma



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

violenta e acintosa seu adversário durante o tumulto, fugindo a ética, a lealdade, e o respeito durante a partida (art. 250 §1º, inc. II do CBJD).

Do fato alegado na denúncia contra o atleta em comento, pede a Douta Procuradoria a aplicação da pena do art. 250 § 1º, inc. II CBJD, sendo a conduta tipificada adequadamente a ação praticada, conforme detalhamento dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A expulsão decorreu por violação as regras e aos princípios norteadores do Desporto, no qual, o atleta foi devidamente advertido em campo, com a expulsão direta da partida, sendo relevante assegurar que, ao analisar a conduta do denunciado, o Sr. **ARTHUR DA SILVA COSTA**, deixou de praticar um princípio máximo desportivo, o chamado “*espírito esportivo*” (art. 2º, inciso XVIII, do CBJD).

Com efeito, passando para análise da conduta o Sr. **ARTHUR DA SILVA COSTA** (denunciado), deixou de observar e colocar em prática a tônica máxima do futebol, “*competir, respeitando o seu adversário com devida conduta desportiva*”, praticando ato desleal e hostil, com seu adversário, movido por um desequilíbrio emocional provocado pela reação em cadeia do tumulto.

Em suma, cumprir as regras do jogo é agir dentro dos limites impostos pela disciplina, sendo o mínimo que se espera de um atleta.

Ao que tange o tipo infracional do artigo 250 §1º, inc. II do CBJD, vale ressaltar que, o dispositivo visa coibir o ato hostil ou desleal, caracterizado pela ação do agente que comete uma conduta adversa às regras do jogo, mesmo que os meios empregados tenham ou não há intenção para causar dano ao adversário. Dessa forma, passando para dosimetria, levando em consideração a prática de infração **mais grave** (art. 179, inc. III, do CBJD) descritos na denúncia a este Tribunal, e todos os termos que instruíram o processo. Por ser prescindível a interferência desta Comissão. Diante de todo exposto, assim voto, considerando a conduta do jogador como sendo, cometimento de “ato desleal ou hostil de extrema gravidade”, valendo-se de infração disciplinar, prevista no Artigo 250 § 1º, inc. II do CBJD.

Isto posto, recebo a denúncia tal qual, oferecida pela Procuradoria, e no Mérito, aplico a penalidade do Art. 250, §1º, II do CBJD, **COM A PENA DE SUSPENSÃO POR 02 (DUAS) PARTIDAS.**

7- DENUNCIADO: MURILO MACHADO DE CARVALHO, envolvido na tipicidade do artigo 254-A §1º, INC. I, DO CBJD.

Com relação à conduta tipificada na infração durante a partida, cabe a seguinte interpretação, preconizado no artigo 254-A, §1º, inciso I do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Pela análise dos autos, denota-se que o denunciado **MURILO MACHADO DE CARVALHO**, durante a confusão, desferiu um tapa em seu adversário com uso de força excessiva, com intuito de agredir seu adversário. Data máxima vênia, com base na Súmula fls. 10-13, juntamente com as imagens juntadas, e Denúncia oferta pela Douta Procuradoria fls. 01-09, no tumulto ora em comento, vislumbra-se que a conduta perpetrada implica em agressão física.

Como verificado, a conduta praticada pelo denunciado durante a partida de futebol sub-15, se adequa perfeitamente ao dispositivo supra transcrito. Haja vista que, o denunciado teve a intenção da ação, pondo em risco a integridade física fora da disputa de jogo, já com a partida paralisada, atingido seu adversário, vez que, poderia inclusive lesionar o seu adversário intencionalmente.

Diante disso, não restam dúvidas que, a não aplicabilidade de uma punição ao atleta denunciado, ao caso em tela, seria uma omissão da Justiça Desportiva, não punir atos intencionais contundentes. Assim, visando inibir atos violentos durante a partida requerendo a punição objetivando o caráter pedagógico da sanção infracional.

Dessa forma, passando para dosimetria, levando em consideração a prática de infração **mais grave** (art. 179, inc. III, do CBJD) do denunciado neste Tribunal, e todos os termos que instruíram o processo. Por ser prescindível a interferência desta Comissão, quanto a conduta agressiva. Diante de todo exposto, assim voto, considerando a conduta do jogador como sendo, cometimento de “agressão física” de extrema gravidade, valendo-se de infração disciplinar, prevista no Artigo 254-A § 1º, inc. I do CBJD.

Diante do exposto, acolho a denúncia da Douta Procuradoria, aplicando a pena de 05 (cinco) partidas, do **art. 254-A, §1º, II, do CBJD**, ao atleta **MURILO MACHADO DE CARVALHO**, **CONDENANDO-O REFERIDO A 05 (CINCO) PARTIDAS DE SUSPENSÃO**.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

8- DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS ROSA, assistente técnico do Clube Atlético Itapemirim, envolvido nas tipicidades dos artigos 258 e 250 §1º, inc. II, do CBJD.

No tocante a denúncia ofertada ao assistente técnico da equipe do Clube Atlético Itapemirim, Sr. **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, verifica-se que o mesmo foi expulso, segundo a súmula da partida, por empurrar de maneira violenta e proferir ofensas (seu canalha, incompetente, seu vagabundo, vai se fuder seu merda) para supervisor do Rio Branco AC, durante a confusão retardar o reinício da cobrança de lateral, agindo com deslealdade:”segurando a bola e empurrando o atleta adversário que tentou pegar a bola”, para dar prosseguimento à partida.

Resta claro que, esta atitude é contrária às regras de disputa de jogo, e caracteriza ato desleal ou hostil, previsto no art. 250 do CBJD. Além de ser uma atitude contrária à disciplina e a ética desportiva, previsto no art. 258 “caput”.

Passando a analisar a conduta do denunciado, e a função exercida, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, deixou de observar e inserir a prática eficaz a um princípio máximo desportivo, o chamado “*espírito esportivo*” (art. 2º, inciso XVIII, do CBJD).

Em suma, cumprir as regras do jogo agindo dentro dos limites impostos pela disciplina é o mínimo que se espera de um assistente de treinador que comanda uma categoria amadora Sub-15. Haja vista que são esses profissionais “**espelho**”, exemplos para seus atletas dirigidos.

Tendo em vista a gravidade da infração cometida do assistente de treinador na partida, fugindo a ética, a lealdade, e o respeito, sendo esses profissionais que atuam desta maneira devem serem punidos de forma mais asseverada, pois, a quem se espera uma atitude exemplar para com seus atletas.

Dessa forma, manifesto o Voto ao assistente de treinador, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS ROSA** (Membro da Comissão Técnica do Clube Itapemirim), o enquadramento na **infração tipificada dos artigos 250 e 258 do CBJD. CONDENANDO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 250, §1º INC. II, DO CBJD, 03 (TRES) PARTIDAS, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA NO ARTIGO 258 DO CBJD, SUSPENSÃO DE 03 (TRES) PARTIDAS. TOTALIZANDO A PENA DE SUSPENSÃO POR 06 (SEIS) PARTIDAS.**

9- DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS LOVATTI, Supervisor da equipe do Rio Branco AC, envolvido nas tipicidades dos artigos 250, §1º inc. II e 258-B, ambos do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Depreende-se que no tocante a denúncia ofertada pela Douta Procuradoria ao supervisor da equipe do Rio Branco, **Sr. ANTÔNIO CARLOS LOVATTI**, verifica-se que o mesmo foi denunciado, segundo a súmula da partida, por invadir o palco de jogo, e revidar com empurros violentos, buscando as vias de fato e proferir as ofensas ao assistente técnico adversário (seu incompetente, vagabundo, vai se fuder) durante a confusão. Do fato alegado na denúncia, pede a Douta Procuradoria a aplicação das penas previstas nos art. 250 § 1º, inc. II e 258-B do CBJD, sendo a conduta tipificada adequadamente a ação praticada, conforme detalhamento dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Passando a analisar a conduta tipificada do denunciado, e a sua função descrita que deve ser exercida pelo profissional, o **Sr. Antônio Carlos Lovatti**, desta feita, verifica-se que o referido deixou de observar e inserir em sua prática eficaz a um dos princípios máximo desportivo, o chamado “*espírito esportivo*” (art. 2º, inciso XVIII, do CBJD). Vale a pena ressaltar que, em nenhuma hipótese o profissional poderia estar dentro do campo de jogo, pois não estava nem relacionado na Súmula entregue ao árbitro (fls. 10-13).

Ao longo da denúncia, vislumbro conexão entre as infrações cometidas pelo denunciado, sendo assim, a tipificada no art. 258-B expõe uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, pois ao invadir o campo sem autorização, o denunciado acaba por destruturar a continuidade da partida, infringindo o Princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, chamado de “*Pro competition*”(art. 2º inciso XVII do CBJD), sendo ainda que, em seguida cometeu uma nova infração, tipificada no art. 250 § 1º, inc. II, do CBJD, rivalizando empurrões com o funcionário de outra agremiação. Importante frisar ainda que, de acordo com a Teoria Social Werberiana: “a conduta do indivíduo reflete tanto para ele, tanto as pessoas que estão a sua volta” - observando que ao se dirigir para dentro do palco de jogo e tirar satisfações com o assistente técnico da equipe adversária o denunciado em nada contribuiu positivamente para acalmar os ânimos da partida, iniciando o tumulto envolta da equipe de arbitragem desorganizando completamente a partida, tanto que por motivos de segurança o jogo teve que ser encerrado.

Veja, a função desempenhada pelo Sr. **Antônio Carlos Lovatti**, EXIGE cumprimento e conformidade com as regras do jogo, agindo dentro dos limites impostos pela disciplina, sendo o mínimo que se espera de um supervisor do Clube.

Portanto, desta forma, passando para a dosimetria da pena, observado o artigo 178 do CBJD, e, com base no dispositivo vigente, verifico a realização de circunstância que agrava a penalidade a ser atribuída ao denunciado, qual seja a contida no inciso III do artigo 179 do CBJD, onde relata que o infrator de qualquer modo concorrer para a infração mais gravosa constituirá a aplicação de penalidade mais severa.

Por consequência, levando em consideração todos os termos que instruíram o processo. **Tendo em vista a gravidade da infração cometida pelo supervisor, fugindo a ética, o respeito, e tumultuando o palco de jogo.**



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Assim, finalizo o Voto:

Isto posto, recebo a denúncia oferecida pela Procuradoria, e no Mérito APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 258-B, DO CBJD, POR 40 (QUARENTA) DIAS, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA NO ARTIGO 250, §1º inc. II DO CBJD, SUSPENSÃO POR 40 (QUARENTA) DIAS. Posto que, o denunciado (i) invadiu a área de campo de jogo; (ii) confrontou empurrando o assistente técnico adversário.

DISPOSITIVOS:

- 1) Quanto ao Clube Denunciado, **CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM;**
 - a) PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART 213 – e com Perda do Mando de Campo por 02 Partidas na Categoria sub-15- de acordo com §1º do respectivo dispositivo),
 - b) PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART. 257 §3º do CBJD).

- 2) Quanto ao Clube Denunciado, **RIO BRANCO AC;**
 - a) PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART 213 – e com Perda do Mando de Campo por 02 Partidas na Categoria sub-15- DE ACORDO COM §1º).
 - b) E PENA DE MULTA POR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS – ART. 257 §3º do CBJD).

- 3) Quanto ao atleta Denunciado, **KAUÃ CARVALHO MARTINS;**
 - a) CONDENANDO-O REFERIDO A 02 (DUAS) PARTIDAS DE SUSPENSÃO.

- 4) Quanto ao atleta Denunciado **KAUÃ DE JESUS DOS SANTOS;**
 - a) APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 254-A DO CBJD, 05 (cinco) PARTIDAS.

- 5) Quanto ao atleta Denunciado **MARCOS VINICIUS PEREIRA LIMA;**
 - a) APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 254-A DO CBJD, 05 (cinco) PARTIDAS EM RAZÃO DO CARATER PUNITIVO PEDAGÓGICO, E A PROPORCIONALIDADE (art. 2º inciso XII, do CBJD).



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

6) Quanto ao atleta Denunciado **ARTHUR DA SILVA COSTA;**

a) VOTO PELA CONDENAÇÃO COM A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGOS 250 §1º, INC. II, DO CBJD, DE 02 (DUAS) PARTIDAS EM RAZÃO DO CARATER PUNITIVO PEDAGÓGICO, E A PROPORCIONALIDADE (art. 2º inciso XII, do CBJD).

7) Quanto ao atleta Denunciado **MURILO MACHADO DE CARVALHO;**

a) APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 254-A §1, INC. I, DO CBJD, 05 (cinco) PARTIDAS EM RAZÃO DO CARATER PUNITIVO PEDAGÓGICO, E A PROPORCIONALIDADE (art. 2º inciso XII, do CBJD).

8) Quanto ao assistente técnico da Equipe do Itapemirim Denunciado **ANTÔNIO CARLOS ROSA;**

a) APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 250, §1º INC. II, DO CBJD, 03 (TRES) PARTIDAS, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA NO ARTIGO 258 DO CBJD, SUSPENSÃO DE 03 (TRES) PARTIDAS. TOTALIZANDO A PENA DE SUSPENSÃO POR 06 (SEIS) PARTIDAS.

9) Quanto ao supervisor da Equipe do Rio Branco, **ANTÔNIO CARLOS LOVATTI.**

a) APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 250, §1º inc. II, DO CBJD, 40 (QUARENTA) DIAS, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA NO ARTIGO 258-B DO CBJD, SUSPENSÃO POR 40 (QUARENTA) DIAS. TOTALIZANDO A PENA DE SUSPENSÃO POR 80 (OITENTA) DIAS.

É O VOTO.

LUCAS ARAUJO PORTO
Auditor 1ª Comissão do TJD-ES